



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10980.011224/2004-46
Recurso n° 139.014 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.851
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Reserva legal.

Sobre a área de reserva legal não há incidência do tributo, mas a legitimidade da reserva legal declarada e controvertida deve ser demonstrada mediante apresentação da matrícula do imóvel rural com a dita área averbada à sua margem previamente à ocorrência do fato gerador do tributo.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Área de preservação permanente.

Sobre a área de preservação permanente não há incidência do tributo. Carece de fundamento jurídico a glosa da área de preservação permanente declarada quando unicamente motivada na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto à área de preservação permanente para acolher 775,1 há, vencido o Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, que negou provimento. Pelo voto de qualidade, negar provimento, quanto à área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Relatora, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto e Nanci Gama, que deram provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES

Redator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Em consideração à forma minuciosa com que foi elaborado, adoto integralmente o relatório componente do julgamento de primeira instância, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 45 a 52, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR no valor original de R\$54.767,47, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da avaliação da terra nua de acordo com laudo técnico apresentado pela interessada e glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2000, referente ao imóvel rural denominado “São João do Pirai - 54.419”, com área total de 1.476,2 ha, Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 4.830.654-1, localizado no município de Tijucas do Sul/PR.

A contribuinte fora intimada a apresentar, dentre outros, os documentos necessários para o gozo da isenção das áreas de conservação ambiental e para comprovar o valor da terra nua do imóvel, tendo apresentado os documentos que constam das fls. 17 a 39, que foram analisados pela autoridade fiscal, o que resultou na lavratura do auto de infração ora contestado.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 49 a 51, o motivo da autuação foi a falta de comprovação da área de utilização limitada, e, com relação também a área de preservação permanente, a protocolização do Ato Declaratório Ambiental após o prazo fixado para isso. Foi aceito, para fins de lançamento o valor comprovado mediante laudo técnico apresentado pela interessada.

A interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 56 a 69, na qual, após qualificar-se, faz uma exposição sobre os conceitos de preservação permanente, preservação ambiental e preservação da mata atlântica, destacando a importância desse ecossistema, e expendindo seus argumentos de defesa da seguinte forma:

“PRELIMINARMENTE

a) Da Preservação Permanente

A Serra do Mar constitui um sistema montanhoso que se estende desde o estado do Espírito Santo, até o Sul de Santa Catarina. No estado do Paraná, divide o primeiro planalto paranaense e a planície costeira.

A Serra do Mar abriga as principais remanescentes da ‘Mata Atlântica’, que está reduzida hoje a menos de 5% (cinco por cento) de sua área inicial, que recobria toda a costa leste brasileira, desde o Rio Grande do Norte até o Rio Grande do Sul. A Mata Atlântica paranaense, é a porção mais preservada dessa floresta do Brasil. Tem aproximadamente 500 mil hectares e abriga mais de 2.500 espécies vegetais, além de diversos animais ameaçados de extinção, tais como:

a onça pintada, a anta e aves como gavião pega-macaco, a jacutinga e o macuco, entre outras.

No Paraná, 72% das espécies vegetais e animais, estão sob a proteção da Mata Atlântica, que localiza-se na Serra do Mar.

Tanto que no ano de 1991, a UNESCO declarou, por sua relevante importância a Serra do Mar como 'Reserva da Biosfera', a nível mundial.

b) Da Preservação Ambiental

Tem sido crescente o interesse do mundo na proteção e preservação ambiental, principalmente nas áreas de grande risco ecológico, isso inclui nossa Serra do Mar e sua floresta atlântica.

Os órgãos de comunicação tentam conscientizar, através de programas educativos, como devemos proteger nosso ecossistema, a fim de assegurarmos as gerações futuras os mesmos privilégios que hoje ainda temos, porém que poderíamos ter em maior escala, se tivéssemos iniciado essa proteção anteriormente. Ainda podemos salvar o que restou e deixá-la para sempre, para isso, precisamos unir forças, tanto da sociedade, como de todos os órgãos públicos da esfera Federal, Estadual e Municipal. Proteger e preservar significa vida ao planeta terra, ter uma justiça ambiental digna e não desigual em algumas facções governamentais.

Deveremos ter princípios de conduta consciente em ambientes naturais, pois ao destruímos direta ou indiretamente, estaremos automaticamente excluindo o homem e outros seres do planeta terra.

A Serra do Mar, além de ter preservação permanente, também é protegida ambientalmente, tudo isso em função de sua grande importância, não somente ao povo brasileiro, mas sim para toda humanidade.

Tal importância, forçou o governo federal no ano de 1990 a criar o Parque Estadual do Marumbi, onde resguarda aspectos significativos da Floresta Atlântica Brasileira.

O complexo Marumbi, inclui todo o complexo da Serra do Mar, inclusive a 'Serra da Pedra Branca do Araraquara'.

Em nosso Estado, está dividido em diversos maciços blocos altos e baixos, em geral tem denominações regionais de Serra, tais como Serra da Graciosa (que abrange também a Serra da Pedra Branca do Araraquara), Serra do Marumbi, Serra dos Órgãos ou Ibitiraquira, Serra Capivari Grande, Serra da Prata, entre outros.

Denota-se que a área em discussão, encontra-se justamente no cume da Serra do Mar, coberta por Mata Atlântica, com centenas de milhares de espécies de vegetais e animais, sendo, portanto de preservação permanente em sua totalidade, pois qualquer agressão à ela, seria crime ambiental e não somente federal mas sim mundial.

J. B. i.

Por ocasião da construção da rodovia que liga Curitiba à Joinville, tivemos muitos embargos ambientais e desvios ocasionados por ambientalistas, com o intuito de proteger a Mata Atlântica e suas espécies.

Ao atender a intimação do agente fiscal, a requerente apresentou mapa e croqui do imóvel, onde ficou demonstrada a localização exata do imóvel, praticamente no cume da Serra do Mar, tornando-a dessa forma, sem valor mercantil, em face a obrigatoriedade de proteção ambiental e permanente.

O nome regional da Serra do Mar, no Município de Tijucas do Sul – PR, entre outros encontramos 'Pedra Branca do Araraquara', onde situa-se o imóvel, objeto da presente impugnação.

A Serra do Mar, acima denominada regionalmente, é um dos complexos montanhosos do Estado do Paraná e faz divisa com o estado de Santa Catarina e conserva em sua grande maioria a Floresta Atlântica, quase que intacta, demonstrando assim que a preservação permanente é exigida de baixo à cima, sem prejuízos ao meio ambiente.

c) Da Preservação da Mata Atlântica

Através do Decreto 750 de 10 de fevereiro de 1993 que dispõe sobre o corte, a exploração e supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica e dá outras providências.

A supressão ou exploração de uma área, onde encontram-se várias espécies da fauna e flora, é totalmente desumana, e descabida de qualquer lógica, independente da necessidade, podendo até ser enquadrada como uso nocivo da propriedade, conforme art. 275 inciso 2º do Código do Processo Civil.

Trata-se de uma área enquadrada como preservação permanente, onde a vegetação é natural, sem destinação comercial, visando a proteção dos cursos d'água, nascentes, topos de morros, asilos da fauna e flora. Esta área deve ser protegida em função da cobertura vegetal nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e também o bem estar das populações humanas.

A conservação de uma área localizada na região da Mata Atlântica está protegida através do decreto 750/93.

O art. 3º, do Decreto acima enunciado, define o que é Mata Atlântica:

(transcreve o dispositivo mencionado)

O referido Auto de Infração, vem em ferimento ao art. 16 do referido Decreto, haja vista, que a área é ocupada pela Mata Atlântica, e atingida em sua totalidade, ou seja, 1.476,2 ha.

Não há incidência de tributos, impostos ou taxas, em áreas de preservação permanente, preservação ambiental, preservação da Mata Atlântica, preservação da Floresta Amazônica, mangues, mananciais,

mei

nascedouros e margem de rios, e outras, sendo consideradas áreas protegidas, pela legislação ambiental. Motivo esse que exclui os proprietários de tais áreas de incidência de tributação.

Pelo acima expendido, na preliminar, requer se digne Vossa Senhoria, determinar o cancelamento do Auto de Infração ora atacado, por ser medida de inteira justiça, bem como, excluir do valor tributável a requerente impugnante, por ser sua área de preservação permanente, sem valor comercial em sua totalidade.

Por sua relevância sócio-ambiental e humanitária, que a região da serra do mar, composta inclusive pela mata atlântica, sofre proteção de órgãos ambientais do mundo todo, exigindo-se sua manutenção integral.

Ciente de suas obrigações com o meio ambiente, a impugnante efetuou, em data de julho deste ano, junto ao IBAMA, Ato Declaratório Ambiental, designando assim, a totalidade da área, isto é, 1.476,2 ha, da matrícula nº 54.419, como de preservação permanente, ficando assim, isenta de qualquer tributação, por tê-la tornada, através do referido Ato, como patrimônio da humanidade.

DOS FATOS

(resume o lançamento com algumas imprecisões)

1 – A requerente impugna na totalidade o malsinado, auto de infração, por considerá-lo, injusto, arbitrário e imoral, como ficou demonstrado na preliminar, e, que ratificará nos fatos, direito e no pedido.

2 – O agente fiscal, não levou em consideração da área estar localizada sobre a Serra do Mar, e portanto de preservação permanente, preservação ambiental e preservação da Mata Atlântica, conforme ficou exhaustivamente demonstrada na preliminar da presente impugnação.

Em não agindo com tal cautela, o fiscalizador atribui valores muito além do verdadeiro valor mercantil da área fiscalizada, ainda se tivesse observado com maior rigor, teria excluído a totalidade do imóvel, haja vista, sua localização.

3 – Ao atribuir de 'ofício' valores excessivos sobre a terra nua, ou seja, R\$ 660.020,00, baseando-se no Sistema de Preços de terras aprovado pela Secretaria da Receita Federal, para a faixa de 1000 a 5000 ha, de R\$ 520,00/ha, não considerou a preservação permanente independentemente do grau de altitude, conforme quer o senhor agente.

Ora, pelo Registro Imobiliário observamos que em data de 29 de maio de 1996, o Fisco Municipal, através das guias de recolhimento do ITBI, avaliou o imóvel, conforme consta da declaração do ITR/00, tendo atribuído o recolhimento alíquota de 2%, para cobrança de inter-vivos.

O Município avaliador (Tijucas do Sul – PR), jamais teria avaliado a menor, haja vista, que o valor cobrado em transmissões imobiliárias, pertence exclusivamente ao Município, onde está localizado o imóvel.

Em breve análise, o valor corrigido através do IGP-M, para o ano de 2000, seria de R\$61.854,00, valor esse que deveria ser atribuído à terra nua, pelo agente fiscalizador do ITR, jamais o valor que atribuiu, de R\$ 660.020,00, considerado elevadíssimo, pelas condições acima aludidas da referida área, isto é de preservação permanente, o que significa que será imutável, intransformável, sem exploração mercantil, fato esse que é cedido em toda a população brasileira, que clama pela manutenção e segurança do meio ambiente, principalmente na proteção da Floresta Atlântica, ao contrário vislumbra-se que a Secretaria da Receita Federal, vem fazendo, através do ITR, política contrária a preservação, que toda a humanidade quer preservar, com intuito de arrecadar, para manter em funcionamento a falida máquina administrativa, mesmo ocasionando prejuízos irreparáveis a todos os seres vivos deste planeta. Preservar o meio ambiente, o ecossistema, as fontes naturais, é dever do governo federal, suas autarquias, bem dos governos estaduais e municipais em todo território nacional.

4 – Verifica-se ainda, que ao invés de ser declarada toda a área de preservação permanente, por estar embutida na Serra do Mar, tendo sobre si a Mata Atlântica e ainda milhares de diversas espécies, da flora e da fauna, dentre as quais muitas em fase de extinção, considerou de forma insensata que deveria ser reduzida a área de preservação permanente, com escopo de arrecadar, sobre uma área que é patrimônio da humanidade, conforme instituída pela UNESCO em o ano de 1991, que declarou toda Serra do Mar e seus componentes como patrimônio da humanidade. Ora, diante de tais fatos prejudiciais contra o meio ambiente, emanados pelo nobre fiscalizador, observa-se que a orientação por ele recebida tem a finalidade exclusiva de arrecadar, impostos e tributos, mesmo que traga prejuízos a todos os demais, inclusive à ele e seus descendentes.

É estarrecedor, que de posse de mapa localizador da área, constatando estar essa situada na Serra do Mar, o fiscalizante em contrariedade as normas ambientais, aumentou de 553,2 ha, para 701,8 ha, a área aproveitável, declarada no ITR/00, pela requerente, em agindo desta forma, ao invés de incentivar a impugnante em manter reserva de preservação permanente faz com que sem estímulo, venha a abdicar, de ser guardião do patrimônio social.

Pela declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de 2000, ficou demonstrado, com uma claridade solar, que a impugnante, somente tem o domínio sobre a referida área, cabendo-lhe tão somente a manutenção daquele imóvel, em prol da coletividade, que dela se beneficia, como também das espécies que ali vivem, evitando-se extermínio total.

Ressalta-se, ainda, ao analisar a DITR/00, que a utilização da área por parte da requerente ou quem quer que seja é nenhuma, ou seja, não existe no local, por impeditivo legal qualquer forma de exploração mercantil ou industrial, tornando desta forma, a área sem valor econômico para a impugnante, portanto, existindo somente valor ao ecossistema, bem como aos moradores daquela área (vegetais e animais), como também a toda população da Terra.

5 – Por amor a argumentação, observa-se o agir doloso do fiscalizante ao aplicar multa de 75% sobre o valor tributável, conforme estampa a lei 9.430/96, portanto, é vedado pela mesma lei a aplicação de multa superior à 20%, iniciando-se com percentual diário de 0,33%, até o limite máximo acima delineado. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, ao referir-se a multa, sendo essa arbitrária, a considera como confisco, que é ilegal e imoral, ferindo frontalmente o direito de propriedade da requerente.

Outro fato que se deve salientar, é que não houve cometimento de omissão ao art.18 da lei nº 8847/1994, nem tampouco tentativa de lesar o fisco ao declarar tais valores na declaração DITR/00.

Por outro lado houve excesso de zelo por parte do fiscalizante, ao aplicar a alíquota, de 8,6% sobre o valor tributário, que novamente frisa-se não ser aquele definido na retificadora, mais sim aquele da DITR/00.

6 – A impugnante, demonstrou que a área objeto do mencionado do Auto de Infração, faz parte da Floresta Atlântica, que é de preservação permanente, assentada na Serra do Mar, conhecida regionalmente com 'Pedra Branca do Araraquara', no Município de Tijucas do Sul – PR, tendo vida selvagem em abundância, dentre as quais muitas espécies em fase de extinção, além de centenas de pequenos riachos que cortam aquela área. Desta forma em havendo discordância entre impugnante e impugnada (Secretaria da Receita Federal), necessário se faz a perícia técnica, para provar as assertivas acima expendidas pela requerente, a qual afirma de pleno direito, que toda área de sua propriedade é de preservação permanente.

7 – A impugnante por falta de tempo hábil, deixou de apresentar, com a impugnação o Laudo Técnico de Avaliação, protestando pela juntada posterior, apesar da desnecessidade de tal documento, porque provado ficou, que a área oriunda do presente litígio, encontra-se localizada na Serra do Mar, conforme documentos probatórios que instruíram aquele procedimento fiscal.

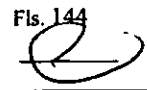
Outro fato, prejudicial a impugnante, é que não consta daquele procedimento fiscalizatório qualquer manifestação do Município de Tijucas do Sul, como tampouco de órgãos ambientais tais como: IAP E IBAMA, que facilmente comprovariam as certezas delineadas nessa preambular.

DO DIREITO

Estando a impugnante, protegida pelo Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993, em consonância com as leis 9393, de 19 de dezembro de 1996; lei 847, de 28 de janeiro de 1994, lei nº 7803, de 15 de julho de 1999, decretos, acórdãos, jurisprudências e demais disposições legais atinentes à legislação do ITR, torna-se nulo de pleno direito o Auto de Infração, atacado.

O ITR – Imposto Territorial Rural já tem previsão no sentido de que são isentas as áreas de preservação ambiental para fins de apuração de imposto. Isso significa que ao calcular a ITR a União Federal exclui





de sua base de cálculo as áreas de preservação ambiental (reserva legal, áreas de preservação permanente e outras).

A lei nº 6746/79, tratou inteiramente a área de preservação permanente para fins de cálculo do ITR, excluindo-a na apuração da base de cálculo do tributo. Não cabe mais falar em isenção para tais áreas porque não pode ser isento o que está excluído do valor tributável.

Conforme estampado acima, em data de 01 de julho do ano andante, a impugnante realizou junto ao órgão competente, ou seja O IBAMA, o protocolo ao Ato Declaratório Ambiental (ADA), transformando de reserva total e permanente a aludida área, portanto restam infrutíferas as alegações do fisco federal, em querer tributar o que não pode, nem tampouco deve sofrer incidência tributária, como fartamente expendido acima, bem como pela documentação carreada."

Por fim, requer: a) o conhecimento e provimento da impugnação; b) o recebimento e provimento da preliminar argüida; c) perícia técnica, na área, para se eximir dúvidas quanto a preservação permanente; d) expedição de ofícios aos órgãos ambientais, IAP e IBAMA, bem como ao Município de Tijucas do Sul, para se manifestarem, quanto a localização da área, e sua importância ambiental; e) seja afinal recebida a impugnação, determinando a nulidade do auto de infração, com o conseqüente arquivamento, e a exclusão da impugnante de quaisquer pagamentos de ITR, sobre a área; f) a juntada de todas as provas admitidas em direito, documental, pericial e testemunhal."

A Delegacia da Receita Federal de julgamento de Campo Grande(MS) manteve o lançamento, proferindo acórdão, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

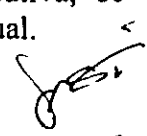
Exercício: 2000

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

Conforme a Lei nº 9.393/96, são passíveis de exclusão da área tributável do imóvel as áreas de preservação permanente, previstas nos art. 2.º e 3.º da Lei nº 4.771/65, devidamente comprovadas; as áreas de reserva legal, averbadas à margem da matrícula do imóvel, nos termos do art. 16, da Lei nº 4.771/65; as áreas de reserva particular do patrimônio natural, averbadas à margem da matrícula do imóvel, e reconhecidas por portaria do IBAMA, conforme Decreto nº 1.922/96; e as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual.



VALOR DO IMÓVEL. VALOR DA TERRA NUA.

No caso de comprovação do valor da terra nua mediante laudo técnico de avaliação que demonstre, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, este valor deve ser o considerado para fins de cálculo do ITR devido.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

PROVA TESTEMUNHAL.

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas no julgamento administrativo em primeira instância.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

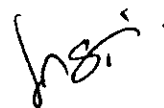
Lançamento Procedente.”

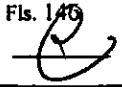
Ciente da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 104/126, repisando os argumentos apresentados em sua impugnação, aduzindo que a área total do imóvel em discussão é de preservação permanente haja vista está localizado na Serra do Mar, inteiramente coberto por vegetação da Mata Atlântica, devendo, portanto, ser afastada a incidência total do ITR sobre o imóvel rural. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Requer, ao final, que seja dado provimento ao presente recurso e, por conseguinte, determinado o cancelamento e arquivamento do auto de infração gerreado.

Instrui o Recurso Voluntário, dentre outros documentos, relação de bens e direitos para arrolamento (fls.127).

É o relatório.





Voto Vencido

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em razão de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2000, apurado tendo em vista haver sido desconsiderada as áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas e retificado o valor da terra nua tributável.

No caso "*in concretum*", conforme se verifica, a área de preservação permanente foi glosada em face da não protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA dentro do prazo legal; a área de reserva legal declarada foi glosada por falta de comprovação, como também, por não ter, o contribuinte, protocolado o ADA dentro do prazo legal.

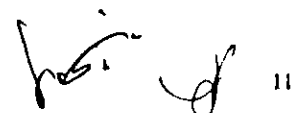
De início, ao compulsarmos os autos do processo, observa-se que o Contribuinte uma vez notificado a comprovar o declarado, apresentou, oportunamente, à Fiscalização, dentre outros documentos: Cópia da Matrícula do Imóvel nº 54.419, Laudo Técnico de Avaliação da Situação do Imóvel, com taxa de ART recolhida, Planilha de valores de terras agrícolas do Município, Mapa das áreas, Cópia autenticada do Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls.17/39).

Em sede de defesa, o contribuinte alega que a área em discussão encontra-se no cume da Serra do Mar, coberta por Mata Atlântica, com centenas de milhares de espécies de vegetais e animais, sendo, portanto, de preservação permanente em sua totalidade, não havendo incidência de tributação.

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande (MS), julgou procedente o lançamento, mantendo a glosa da área de preservação permanente e de reserva legal, sobretudo, em razão da falta do Ato Declaratório tempestivamente protocolizado, assim como, entendeu que não restou comprovada a averbação da reserva legal. Quanto ao VTN, afirmou que a terra nua não foi avaliada, para fins de lançamento, pelo Sistema de Preços de terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, sendo adotado o valor contido no laudo técnico de avaliação apresentado pela própria interessada. Portanto, presente a comprovação.

Da análise das peças processuais que compõe a lide ora em julgamento, extraio o entendimento, de que assiste razão à Recorrente, pois há nos autos provas suficientes para o provimento do presente recurso no que concerne à glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada efetuada pela fiscalização.

Na presente questão, conforme se verifica, a Fiscalização em nenhum momento questionou a existência e o estado das reservas preservacionistas, buscou tão somente a comprovação do cumprimento de obrigação prevista na legislação referente às áreas de que se trata para fins de exclusão da tributação.

 11

Nesse particular, deve-se ressaltar, que além do Contribuinte ter trazido aos autos **“Laudo Técnico de Avaliação”**(fls.25/30), anexou outros documentos, idôneos, atestando a situação do imóvel, como **Cópia do Ato Declaratório Ambiental protocolado junto ao IBAMA, Cópia da Matrícula do Imóvel, Croqui do imóvel**, dentre outros.

No caso vertente, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados neste processo, infere-se com clareza a existência no imóvel das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Nesse esteio, faz-se mister salientar, que para efeito de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Assim vejamos:

Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III – reflorestadas com essências nativas.”

Por sua vez, a Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. O art. 10 da Lei nº 9.393 determina:

“Art.10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

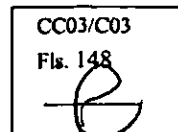
(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, com a redação dada pela nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

(...)



No que concerne à declaração, dispõe o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

§ 7º. “A declaração para fim de ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”.

De certo, com base na redação do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, acima transcrito, depreende-se que, as declarações para fins de isenção das áreas de reserva legal/utilização limitada e preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, não obstante ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior por parte quando solicitado pela fiscalização, como bem procedeu a Recorrente.

Nesse ínterim, manifesto o entendimento de que não é imprescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, bastando a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea “a” e “d” do inciso II, § 1º, do art. 10, da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996.

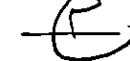
Ressalte-se ainda, no próprio § 7º do citado artigo, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízos de outras sanções aplicáveis.

A meu ver, a existência da área de preservação permanente, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser comprovada por meio de diversas provas idôneas, inclusive por meio de ADA “extemporâneo”, Laudo Técnico ou outro documento que traga elementos suficientes à formação da convicção do julgador. Isto porque o Ato Declaratório Ambiental é mera formalidade administrativa que apenas declara uma situação fática pré-existente, devendo, esta sim, dar azo à isenção do ITR pretendida.

Acerca da matéria, o STJ e os TRF's já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que é prescindível a comprovação, pelo contribuinte, da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso Especial provido.” (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a



prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2. Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal.” (TRF 4ª R.; AC 2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)

Desta forma, no que pertine à área de preservação permanente, entendo que restou devidamente comprovada, por meio de Laudo Técnico de Avaliação a existência da área de preservação permanente. Portanto, em apreço à Verdade Material, acolho o recurso interposto quanto a esse ponto.

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, com nova redação dada pela Lei nº 7.803/89, devo ressaltar, que a matéria esteve bem pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por algum tempo, no sentido de ser dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, quando o contribuinte a comprovasse por outros documentos idôneos.

Nesse sentido, veja-se o Acórdão de nº 303-32195, da lavra do Conselheiro Zenaldo Loibman, *in verbis*:

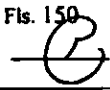
“ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Regime de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada e admitida pela decisão recorrida a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais reconhecidas como idôneas. RECURSO PROVIDO.”

No entanto, há alguns meses, a posição desta Câmara foi alterada no sentido de se concluir pela absoluta necessidade da citada averbação, antes do fato gerador da obrigação tributária. Conclusão com a qual, pessoalmente, não concordo.

Isso porque, como já disse anteriormente, em análise sistemática do §7º do art. 10, da Lei nº 9.393/96, constata-se que a Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, ao introduzir o §7º do citado artigo, determinou que a declaração para o fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas “a”(preservação permanente e reserva legal) e “d”(servidão florestal) do inciso II, §1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, não obstante ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior quando requisitado pela fiscalização.

Outrossim, ainda que partindo do pressuposto de que a comprovação prévia, por parte do contribuinte (averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente) se faz necessária para fins de isenção tributária da área considerada como de reserva legal, fato é que a Interessada, uma vez notificada a comprovar o declarado, apresentou documentos pertinentes, dos quais se infere que a área de utilização limitada/reserva legal declarada está sob proteção ambiental.





No que toca ao Valor da Terra Nua (VTN) considerado no lançamento, há de observar-se, que, a Recorrente, quando da interposição do Recurso Voluntário, não se manifestou sobre o assunto. Logo, deixo de apreciar tal matéria em razão desta não ter sido objeto do Recurso interposto pelo contribuinte.

Diante de todo o exposto, considerando ser inaplicável, ao caso concreto, a exigência de averbação da área de reserva legal em data anterior à ocorrência do fato gerador, bem como, ser prescindível apresentação de ADA para fins de comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente declaradas pelo Contribuinte em sua DITR, **voto pelo provimento do presente Recurso Voluntário**, para considerar a área de 775,1ha de preservação permanente e 147,60 ha de utilização limitada/reserva legal.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE – Relatora



Voto Vencedor

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Redator.

Conheço do recurso voluntário porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa a litígio, conforme relatado, sobre as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "a", permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal¹ tudo o quanto diga respeito a tais áreas passíveis de exclusão.

Inicialmente vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência das ditas áreas de preservação permanente e de reserva legal para delas afastar a incidência do tributo.

Enfrentarei, separadamente, as questões relacionadas à comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Primeiro, buscarei identificar o instrumento necessário para tornar evidente a existência da área de reserva legal declarada e controvertida.

A solução, no meu sentir, está contida no Código Florestal, mais precisamente no § 2º do artigo 16, introduzido pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, ao determinar expressamente: "a reserva legal [...] deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]"².

¹ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

² A determinação contida no § 2º do artigo 16, do Código Florestal, introduzido pela Lei 7.803, de 1989, foi posteriormente deslocada para o § 8º pela Medida Provisória 2.166-65 e convalidada pela Medida Provisória 2.166-67, ambas de 2001.

É cediço que o Código Florestal não fixou prazo para o proprietário agir, creio, no entanto, que definiu a averbação como única forma de vincular o titular do imóvel às restrições impostas para a utilização da área de reserva legal.

Ora, se determinado benefício é oferecido e como contrapartida exige a instituição de uma área de reserva legal ou se o Estado nacional desonera a tributação da área de reserva legal dos imóveis rurais, indubitavelmente nenhum dos supostos direitos pode ser reivindicado sem a prévia averbação da área à margem da matrícula.

Conseqüentemente, tenho por certo que a matrícula com a dita área averbada previamente à ocorrência do fato gerador do tributo é imprescindível para demonstrar a legitimidade da área de reserva legal declarada.

Isso porque assim como inexistência de propriedade imobiliária³ sem a prévia matrícula no cartório de registro de imóveis, não há que se falar em reserva legal sem a prévia averbação da área à margem daquela matrícula. Essa é a lógica da definição de reserva legal contida do Código Florestal, exposta neste voto.

Muito mais do que preservação do meio ambiente por mera liberalidade do proprietário ou possuidor do imóvel rural, o aspecto teleológico da reserva legal, situação jurídica, é a garantia da preservação inclusive nos casos de transmissão do domínio ou desmembramento do imóvel rural.

Reserva legal é uma espécie do gênero preservação do meio ambiente. Antes da averbação à margem da matrícula pode existir preservação mas não existe a reserva legal. Esta é hipótese de não-incidência do ITR; aquela somente será excluída da tributação se enquadrada no conceito e atender às restrições de outras das espécies⁴ enumeradas no inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Com respeito ao § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, introduzido ao texto legal pela Medida Provisória 1.956-50, de 2000, e convalidado pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, ele deve ser interpretado em consonância com o artigo 144 do CTN, segundo o qual: "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Ora, se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, somente influi na apuração do tributo situações fáticas presentes na ocasião ou situações jurídicas definitivamente constituídas naquela data.

Como entendo que a reserva legal é uma situação jurídica, ela somente pode ser excluída da área tributável se definitivamente constituída, vale dizer, averbada à margem da matrícula do imóvel rural, na data da ocorrência do fato gerador.

³ Propriedade imobiliária no sentido de direito de propriedade. Qualquer outro sentido atribuído à expressão distorce a racionalidade do pensamento exposto.

⁴ Área de preservação permanente, área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas etc.

Por consequência, interpreto o citado § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, como dispensa de prévia comprovação das áreas no momento da declaração do tributo⁵. Todavia, por imposição das regras traçadas no Código Tributário Nacional, para exercer influência na apuração do tributo, não pode haver dispensa de futura comprovação da veracidade dos fatos nem da constituição definitiva das situações jurídicas na data da ocorrência do fato gerador.

Resta, portanto, perquirir qual a prova material essencial para o caso da área de preservação permanente declarada e objetada.

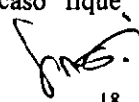
Diferentemente da reserva legal, que depende da averbação à margem da matrícula do imóvel rural, o Código Florestal cuida de forma diversa da área de preservação permanente e o faz em dois momentos. No artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, define as áreas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, vale dizer, é bastante evidenciar por meio de prova documental tecnicamente idônea a identidade entre os parâmetros definidos no citado artigo 2º e as reais características do imóvel rural ou de parte dele (situação fática). Enfoque distinto é dado para as áreas de preservação permanente com as finalidades enumeradas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, situação que exige a prévia manifestação do poder público mediante a expedição de ato declaratório específico, por expressa determinação legal (situação jurídica).

Por conseguinte, entendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação da área de preservação permanente; entretanto, reputo imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal.

Nada obstante, para as áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, um documento com força probante para confirmar a existência da área de preservação permanente é o laudo técnico elaborado por profissional competente e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito no órgão de classe competente.

No caso concreto, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, entendo carente de sustentação jurídica os fundamentos da glosa da área de preservação permanente

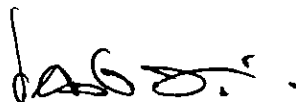
⁵ Lei 9.393, de 1996, artigo 10, § 7º: A declaração [...] não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente[...] caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira [...]. (NR).



unicamente motivada na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama, exigência não amparada em lei.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência a parcela relativa à glosa da área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Redator